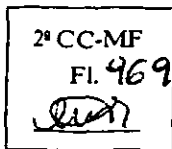
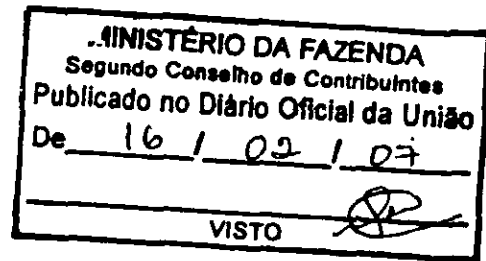




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.002537/97-46
Recurso n° : 118.976
Acórdão n° : 202-16.217



Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Hollingsworth do Brasil Terminais Elétricos Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS JÁ INCLUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA. *BIS IN IDEM*.

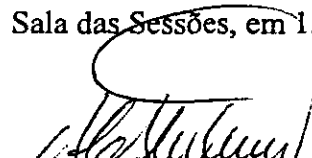
Impõe-se a exclusão da exigência fiscal correspondente a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.

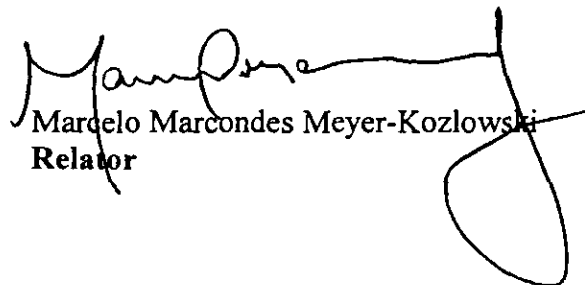
Recurso de ofício negado.

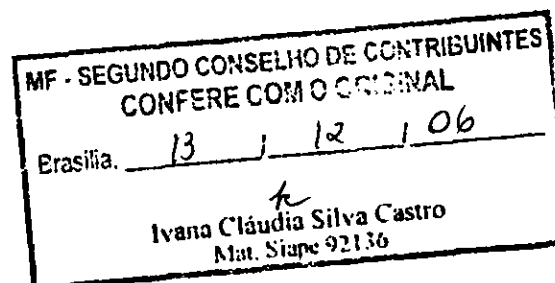
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002537/97-46
Recurso nº : 118.976
Acórdão nº : 202-16.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 13 / 12 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF Fl. 970 <i>[Assinatura]</i>
--

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos já praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/64, instruído com os documentos de fls. 65/558, por meio do qual é exigido o crédito tributário no montante de R\$ 2.424.540,97, lavrado em razão de as seguintes infrações à legislação tributária, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (fls. 55/64):

01- saídas de produtos caracterizados como terminais elétricos de baixa tensão, com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota, em razão de a contribuinte ter adotado na TIPI/88 o código 8536.49.9900, com isenção do IPI concedida pela MP nº 721/94 e suas reedições, enquanto que o autuante entendeu como correta a classificação desses produtos no código 8536.69.0299, com alíquota de 15%;

02- falta de recolhimento do imposto, em razão de a empresa não ter comprovado o recolhimento referente aos saldos apurados no Livro de Registro de Apuração do IPI, dos períodos compreendidos entre 01-01/93 e 03-12/95.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs impugnação de fls. 560/573, acompanhada pelos documentos de fls. 574/750, na qual requer a improcedência do Auto de Infração objeto do presente processo, alegando, em síntese, que:

- PRELIMINARMENTE:

• o quantum ora exigido, relativo ao período de janeiro/93 a abril/94, encontrava-se inscrito em Dívida Ativa da União, o que, por sua vez, ensejou as respectivas execuções fiscais. Acrescentou, ainda, que esse crédito tributário estava parcelado nos termos da legislação em vigor;

• o feito fiscal deve ser suspenso, uma vez que, sobre essa medida administrativa, recai os efeitos dos institutos da conexão e da prevenção do juízo, pois, no que se refere aos créditos tributários exigidos a partir de novembro de 1994, a impugnante, ad cautelam, propôs Ação Declaratória sob o nº 96.0604334-7, na qual existe uma identidade comum acerca do objeto e da causa de pedir em relação ao presente auto de infração;

• em relação aos créditos exigidos a partir de novembro de 1994, os quais, a seu ver, estariam amparados pela isenção, acrescentou que quatro competências estavam inscritas na dívida ativa e as respectivas execuções fiscais encontravam-se em trâmite perante às 2ª e 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas, que estavam embargadas, com preliminar de conexão e prevenção de juízo;

- NO MÉRITO:

• fabrica terminais elétricos isolados e, ao longo de vários anos, tem utilizado a classificação fiscal 85.38.90.99.00 da TIPI – alíquota de 15%;

• sabendo que o seu produto estava desonerado de tributação, providenciou dois laudos técnicos, a fim de legitimar seu procedimento e com isso alterar a classificação fiscal de vinha utilizando para 85.35.90.99.00 ou 85.36.49.99.00, dependendo da capacidade do equipamento e onde ele deva ser aplicado, ambas favorecidas pela isenção;

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002537/97-46
Recurso nº : 118.976
Acórdão nº : 202-16.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	13 / 12 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF
Fl. 971
<i>[Assinatura]</i>

- adotou então essa última classificação fiscal para seus produtos, levando em conta pareceres técnicos emitidos por duas instituições idôneas – UNICAMP e CEPEL, que apenas se detiveram em classificar seus produtos, bem como a capacidade máxima suportada por estes;
- esta classificação estaria alcançada pela isenção, a partir de novembro de 1994, nos termos da MP nº 721/94 e respectivas reedições;
- portanto, o crédito tributário, competência novembro e dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995, pretensamente exigido, constituído por um equívoco lançamento, não pode prevalecer, por não manter sintonia com a isenção;
- o fato de haver adotado classificação errônea (85.38.90.99.00) em determinado período, não dá direito à Receita Federal de receber esse imposto, declarado mas não pago, sob pena de ter-se que pagar o que não é devido, para depois pedir-se restituição;
- a classificação que deve ser considerada pela Receita Federal é a 8536.49.9900 que é subitem da subposição 8536.49, a qual engloba todos os "outros" produtos não descritos na TIPI, mas que são alcançados pela posição 8536, onde terminais elétricos isolados que fabrica estão identificados;
- o autuante concluiu, de forma equivocada, que os produtos da impugnante denominam-se conectores, o que não é verdade, visto que os seus produtos, em ambos laudos técnicos, foram denominados terminais elétricos, os quais encontram-se divididos em dois segmentos: o primeiro para tensão não superior a 1000 volts e o segundo para tensão superior a 1000 volts. Ressalte-se que o próprio Auditor-Fiscal reconheceu esta denominação para os produtos de tensão superior a 1000 volts;
- o Auditor-Fiscal, além disso, adotou como base de sua sustentação, a norma ABNT NBR 6148, que alcança produtos que não são industrializados pela impugnante, pois esta norma trata de condutores isolados, mais precisamente fios e cabos, e não de terminais elétricos;
- outro ponto relevante, consistiu no fato de que o levantamento fiscal, que culminou com a importância ora exigida, não atendeu aos comandos legais norteadores do IPI, visto que considerou as operações envolvendo remessas para a Zona Franca de Manaus, uma vez que sobre as quais não há incidência da aludida exação, o que deixou prejudicado o mencionado levantamento;
- é inadmissível qualquer percentual de taxas de juros que supere o limite constitucional de 12% ao ano, que foi referendado pela Constituição Federal e vedado pelo Decreto nº 22.626/33 (chamado lei da usura), bem como pela jurisprudência de nossos tribunais, com destaque para a posição adotada pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul e mais em alguns acórdãos a que deu destaque. A impugnante acrescentou, ainda, que, em vista da norma constitucional inserida no § 3º do art. 192 da CF, o permissivo legal contido no art. 161, § 1º, do CTN, foi expressamente derogado e as disposições contidas no art. 84, inc. I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à dívida mobiliária federal) e no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (taxa SELIC) carecem de legitimidade;
- a aplicação de multa correspondente a 75% do tributo mostra-se nitidamente extorsiva, chegando às raias do confisco, pois, não obstante haver previsão expressa no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, a fixação do quantum da multa exige cuidados. Segundo a impugnante, a multa ora aplicada não condiz com a realidade econômica e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002537/97-46
Recurso nº : 118.976
Acórdão nº : 202-16.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 12 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl. 972
[Assinatura]

financeira imposta pelo Governo Federal, através do Plano Real, e o seu percentual (75%) mostra-se nitidamente ilegal e ilegítimo, em face da Lei nº 9.298/96 que limitou a aplicação da multa moratória decorrente do inadimplemento de obrigações ao percentual de 2%. A impugnante acrescentou, ainda, que a cobrança de multa em valores elevados, que importe verdadeiro confisco, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 55511/600-RJ, onde se tratou de dispositivo de lei do Estado do Rio de Janeiro que previu multas elevadas para a hipótese de não recolhimento de tributos e sonegação fiscal.

Por fim, a impugnante protestou provar o alegado por todos os meios probatórios em direito admitido, notadamente pela prova pericial, a qual requereu nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, caso fossem superadas as preliminares argüidas.

Em decorrência da existência do processo judicial nº 96.0604334-7, às fls. 546/552, e da necessidade de comprovar a veracidade das alegações da impugnante em relação às operações envolvendo remessas para a Zona Franca de Manaus, a Autoridade Julgadora determinou, às fls. 809/811, o encaminhamento do presente processo à repartição de origem, para que o órgão preparador promovesse seu desmembramento, tendo em vista que a parcela da autuação relacionada com a ação judicial mencionada deveria tramitar em processo apartado, bem como para que a impugnante comprovasse a efetiva entrada de seus produtos naquela zona franca.

Em atendimento à solicitação da autoridade julgadora, conforme a Informação Fiscal de fls. 846/847, o presente processo foi desmembrado, gerando o processo de nº 10830.007941/99-41, com os débitos de que trata o item 01 do auto de infração original, permanecendo no presente processo os débitos de que trata o item 02 do auto de infração original, no montante de R\$ 1.994.407,21."

Às fls. 860/872 decisão lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 15/07/1993, 16/10/1993 a 20/04/1994, 21/10/1994 a 31/12/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Cabível o lançamento de ofício, com juros de mora e multa, sempre que ficar caracterizada a falta de recolhimento do imposto, impondo-se excluir da exigência os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1993 a 15/07/1993, 16/10/1993 a 20/04/1994, 21/10/1994 a 31/12/1995

Ementa: I- MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO. A multa constitui sanção de ato ilícito, não se caracterizando como tributo, sendo, portanto, inaplicável ao caso o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, de 1988.

II- MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. O percentual de multa de 2% previsto pela Lei nº 9.298/96 refere-se ao inadimplemento de obrigação relativa à outorga de crédito ou concessão de financiamento de produtos ou serviços, não se aplicando aos débitos fiscais.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002537/97-46
Recurso nº : 118.976
Acórdão nº : 202-16.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 12 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl. 973
[Assinatura]

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/01/1993 a 15/07/1993, 16/10/1993 a 20/04/1994, 21/10/1994 a 31/12/1995

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão e, sobretudo, quando o pedido deixar de atender aos requisitos legais para sua formalização.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho de Contribuintes por força de recurso de ofício.

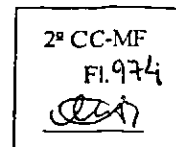
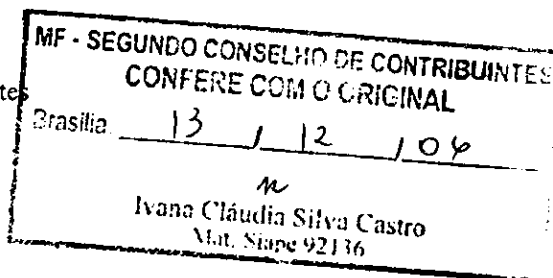
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002537/97-46
Recurso nº : 118.976
Acórdão nº : 202-16.217



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso de ofício atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Entretanto, não merece reforma a r. decisão recorrida quanto ao tópico.

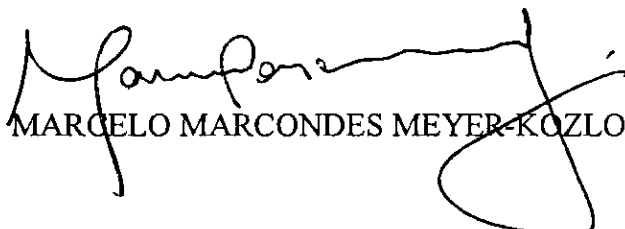
Com efeito, como bem lançado naquele *decisum*, constata-se nos autos que grande parte dos débitos objeto de autuação foram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme as certidões lavradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob os nºs 80 3 95 002586-69 (fls. 584/610), 80 3 94 000555-29 (fls. 609/632), 80 3 95 002587-40 (fls. 663/668), e 80 3 95 002588-20 (fls. 677/682).

Nos termos do art. 204 do CTN, “a dívida regularmente inscrita goza da *presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída*”, consistindo-se em instrumento hábil para prosseguir-se na cobrança do crédito tributário, motivo pelo qual se impõe excluir do lançamento de ofício aqueles débitos já constantes das referidas certidões acima discriminadas.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

↓